SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013180-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Transporte Terrestre

Requerente: Justiça Pública

Requerido: Município de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a condenação do requerido à obrigação de fazer consistente em exigir o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências que são assistidas pela APAE de São Carlos, de suas residências para a referida instituição e vice-versa, bem como a disponibilização de monitor para cuidar delas, dentro dos veículos. Aduz, em síntese, que recebeu informações a respeito de falhas que estavam ocorrendo no serviço de transporte das pessoas com deficiências que são atendidas pela APAE de São Carlos e, instaurado o Inquérito Civil nº 2.032/16 e realizadas as devidas requisições, o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Educação informou que seria disponibilizado, a partir de setembro de 2016, um novo ônibus adaptado, adquirido para suprir a demanda quando da manutenção das viaturas em uso. Todavia, a promessa não se concretizou e o serviço simplesmente foi interrompido. Relata que a APAE lhe enviou um comunicado, datado de 10/11/2016, informando que fazia mais de trinta dias que os assistidos não estavam frequentando os atendimentos diários da Instituição, por falta deste transporte, encaminhando um relação com os seus nomes. Afirma que os assistidos pela APAE de São Carlos são pessoas que apresentam deficiência mental e física e que necessitam do auxílio da referida Instituição nas áreas de educação, saúde, inclusão social e reabilitação.

Foi deferido o pedido liminar (pp. 58/60).

O Município de São Carlos apresentou contestação (pp. 74/76), afirmando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que sempre disponibilizou transporte adequado aos usuários da APAE, tendo ocorrido entraves que impactaram os serviços disponibilizados. Afirma, ainda, que adquiriu um microônibus que será utilizado pelos alunos da rede e o veículo utilizados por estes será destinado para o transporte dos usuários da APAE.

O Ministério Público manifestou-se aos autos (p. 83), aguardando providências urgentes para que a ordem judicial fosse cumprida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Ademais, não consta da peça de contestação qualquer controvérsia específica, concreta e objetiva quanto ao fatos veiculados na inicial, a demandar dilação probatória.

A discussão gira em torno da responsabilidade do Município de São Carlos em disponibilizar o transporte dos assistidos pela APAE, de suas residências para referida instituição (ida e volta) de forma segura e contínua, bem como disponibilização de monitor para zelar pelos deficientes.

O pedido merece acolhimento.

Inquestionável a obrigação do Poder Público de fornecer ao portador de deficiência, sujeito a tratamento específico, meio de transporte adequado que lhe garanta a preservação da sua integridade física e psíquica, bem como de garantir sua regular frequência a estabelecimento de ensino, na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido liminar (pp. 58/60), ao qual se reporta.

Com efeito, e como se pode extrair da documentação trazida aos autos, o transporte dos assistidos pela APAE, que era feito de forma precária, acabou por ser

interrompido, impossibilitando aos assistidos frequentar referida instituição, por falta do transporte especial.

De se reconhecer a obrigação do Poder Público de fornecer o necessário ao transporte adequado do deficiente, como mecanismo de proteção à sua saúde e à sua própria formação educacional e como ser humano, além de seu adequado desenvolvimento, na exata conformidade do que dispõem os artigos arts. 6°, 23, II, 196, 198, 205,206, I e 208, I e VII, todos da Carta Magna, bem como por força do disposto na Lei Federal n. 7.853/1989.

Neste sentido:

"AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA A APAE À PACIENTE PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA, DE FORMA REGULAR E ININTERRUPTA COM O ENCARGO DE PRESERVAR A SAÚDE CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5° e 196 da CF) é direito do paciente que realiza tratamento de saúde fora de seu local de domicílio o acesso a transporte gratuito se não tem condições de se locomover autonomamente e se desprovido de recursos financeiros para tanto. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar aos cidadãos. Decisão reformada. Recurso provido" - Apelação n. 0002638-70.2013.8.26.0383, 1ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Danilo Panizza, j. 04.08.2015."

Tecidas tais considerações, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTES os pedidos, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e condenar o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de transporte adequado aos assistidos pela APAE, de suas residências para a referida instituição (ida e volta) de forma segura e contínua, bem como disponibilização de monitor para cuidar das referidas pessoas com deficiência dentro dos veículos, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada vez que for constatada a irregularidade na prestação do serviço.

Deverá o Município de São Carlos comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA